

ANÁLISE DO EMPREGO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM EVENTOS ABERTOS AO PÚBLICO ACESSÍVEIS POR COMPRA DE INGRESSO SOB O ENFOQUE DO INTERESSE PÚBLICO

Gabriel de Leva Bernardes

RESUMO

O presente trabalho versa sobre o emprego da Polícia Militar de Minas Gerais em eventos abertos ao público acessíveis por compra de ingressos. Nestes eventos, seja esportivo, cultural, ou de outra natureza, há um fornecedor de serviço ou produto e um consumidor que paga o preço estabelecido. Forma-se, portanto, relação consumerista que indica atendimento de interesses particulares. A Polícia Militar é solicitada para atender estes eventos e empenha efetivo naqueles em que há presunção de perturbação da ordem. Há ação de um órgão público em um ambiente onde estão inseridos interesses particulares. Neste ensejo o objetivo deste estudo foi analisar se há lesão ao interesse público quando policiais militares são escalados para o serviço no ambiente interno destes eventos. Para concluir o trabalho foram levantadas normas de atribuição e emprego da Polícia Militar de Minas Gerais, princípios de direito que versam sobre o interesse público e reflexões sobre a legalidade e o emprego desta instituição nestes tipos de eventos. Para composição da pesquisa e seus resultados foram consultadas doutrinas jurídicas, monografias, dissertações, legislação, artigos científicos e jurisprudência em método de abordagem hipotético dedutivo para o entendimento do assunto. Após toda a análise foi concluído que há leis e posicionamentos jurisprudenciais que expressam a legalidade do emprego da Polícia Militar de Minas Gerais ainda que seja em eventos que cobram ingressos, pois é função deste órgão a preservação da ordem pública. Não se pode afirmar que há desvio de finalidade. No entanto, a pesquisa indicou que nem sempre há efetivo disponível para atendimento desta demanda. Além disso, foi possível verificar que há locais onde serviços ordinários da Polícia Militar de Minas Gerais são prejudicados para o atendimento destes eventos. Neste sentido, os princípios jurídicos da supremacia do interesse público, da impessoalidade/ finalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade são lesionados, pois interesses dos organizadores e participantes são atendidos em detrimento do interesse coletivo.

PALAVRAS CHAVE: Policiamento em eventos privados. Interesse público. Relação consumerista. Interesse particulares

ABSTRACT

This research aims to understand the Minas Gerais Department of Policie in open events accessible to the public by purchase tickets. In these events, whether sporting, cultural, or other there is a service provider or product and a consumer who pays the agreed price. In this situation, we can talk about consumerist relationship that indicates support private interests. The Department of Policie is requested to support in this events. and strives effective those that have the disorderly presumption. There is an action of a public agency in an environment where are inserted private interests. In this perspective, this research aims to analyze if there is injury to the public interest when police officers are scheduled for service in the internal environment of these events. To complete this study were raised standards of allocation and use of the Minas Gerais Department of Policie, principles of law that deal with the public interest and reflections on the legality of this institution and employment in these types of events. The research was based in legal doctrines, monographs, dissertations, legislation, scientific articles and case law by hypothetical deductive method. After the analysis, we were able to concluded that are laws and jurisprudential positions that allowed the Department Military Police of Minas Gerais in that consumers pays for the event. However, the survey indicated that there is not always effective available to work in this demand. Beside that, when police officers are removed from the streets to private events, the ordinary services of Department of Policie is harmed to attend theses events. Therefore, the legal principles of the supremacy of public interest, impersonality/purpose, reasonableness and proportionality are injured because interests of organizers and participants are met at the expense of the collective interest.

KEYWORDS: Policing private eventis. Public interest. Consumer relationship. Private interest

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	06
2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO EMPREGO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM EVENTOS	09
2.1 Atribuição constitucional da Polícia Militar	10
2.2 Atribuição da Polícia Militar de Minas Gerais na Constituição do Estado de Minas Gerais	11
2.3 Normas específicas de emprego da Polícia Militar de Minas Gerais em eventos	12
2.4 Análise da legalidade da cobrança da Taxa de Segurança Pública	13
3 PRINCÍPIOS DE DIREITO QUE VERSAM SOBRE INTERESSE PÚBLICO.	16
3.1 Princípio da Legalidade	17
3.2 Princípio da Supremacia do Interesse Público	18
3.3 Princípio da Impessoalidade/ Finalidade	21
3.4 Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade	22
4 REFLEXÕES SOBRE O EMPREGO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM EVENTOS ACESSÍVEIS POR COMPRA DE INGRESSO	25
4.1 Incidência de relação consumerista em eventos abertos ao público mediante cobrança de ingresso	25
4.2 Emprego de policiais militares em eventos esportivos	27
4.3 Legalidade do emprego de policiais militares em eventos acessíveis por compra de ingresso	28
4.4 Análise do emprego de policiais militares em eventos abertos ao público acessíveis por compra de ingresso em cidades mineiras.....	31
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	37
REFERÊNCIAS	41
ANEXO A: Reportagem sobre crítica do Ministério Público de Santa Catarina sobre emprego de policiais militares em estádio.....	46
ANEXO B: Reportagem sobre comandante de policiamento que defende o fim do policiamento dentro de estádios.....	48

1 INTRODUÇÃO

Na data de 08 de dezembro de 2013 foram divulgadas cenas de selvageria generalizada entre torcedores de times de futebol. O evento, jogo de futebol de campo entre os times Vasco da Gama e Atlético Paranaense pelo Campeonato Brasileiro na cidade de Joinville-SC foi marcado pela violência entre os torcedores de ambos os times que, dentro do estádio, entraram em confronto.

O fato foi amplamente divulgado. Conforme Globoesporte.com (2013), após a confusão quatro pessoas ficaram feridas e o tumulto demorou a ser contido motivado pela falta de seguranças privados no local, de responsabilidade de empresa contratada pelo Clube Atlético Paranaense. A culpa também foi atribuída à Polícia Militar por fazer o policiamento apenas fora do estádio. A Polícia Militar chegou posteriormente para debelar o conflito.

Foi criticado e questionado o motivo da ausência da Polícia Militar no interior do estádio. Entretanto, deveria esse órgão de segurança pública estar presente em um evento acessível por aquisição de ingresso, onde há interesses particulares, ou exercendo suas atribuições em locais públicos?

A pergunta traz à tona uma polêmica que ganhou ênfase com o evento acima citado. O questionamento serviu como norte à esta pesquisa, pois é a pergunta que se extrai a partir da formulação do problema. A hipótese é que há desvio de finalidade do emprego deste órgão em prejuízo ao interesse público.

Em evento onde é cobrada a entrada há pressuposição de relação consumerista. Há um fornecedor de produto ou serviço e um consumidor que o adquire mediante pagamento. A responsabilidade pela incolumidade física dos torcedores seria do fornecedor e não do órgão de segurança pública. Sendo empregada a Polícia Militar no interior do estádio ou casa de Show o fornecedor do espetáculo estaria obtendo vantagens às custas da Administração Pública, já que não seria necessário contratar número elevado de seguranças privados.

Os contornos do desvio de finalidade são vislumbrados uma vez que para a garantia da segurança de um evento com milhares de pessoas seria necessário um contingente policial proporcional. Esse efetivo seria retirado ou deixado de ser empregado nas ruas para fazer a segurança interna do evento. São grandes os desafios dos comandantes ao empregar o efetivo nestas circunstâncias, pois o

lançamento do policiamento ordinário pode ser prejudicado ou simplesmente o efetivo não pode ser suficiente.

Faz-se necessário, portanto, analisar as questões pertinentes ao emprego de força pública policial ostensiva nos ambientes internos de eventos esportivos, culturais ou de qualquer outra natureza, abertos ao público mediante pagamento de bilhete para entrada. O emprego de policiais militares nestes eventos é comum no Brasil. Em Minas Gerais, espaço a que se restringe este estudo, não é diferente.

No intuito de explorar o tema, o presente trabalho tem por objetivo principal verificar se o emprego da Polícia Militar de Minas Gerais em eventos cuja entrada se dê por meio de pagamento de ingresso caracteriza desvio de finalidade e lesão ao interesse público.

Este estudo compõe-se de três capítulos que subsidiam respostas para o objetivo principal e três objetivos específicos. O primeiro objetivo específico é relacionar leis e normas que regulam o emprego da Polícia Militar de Minas Gerais. Portanto, no primeiro capítulo é descrita a atribuição da Polícia Militar na constituição brasileira, as atribuições da Polícia Militar de Minas Gerais previstas na constituição do Estado de Minas Gerais, a legislação e as normas de atuação deste órgão em eventos e a verificação da legalidade da cobrança da Taxa de Segurança Pública.

O segundo objetivo específico é relacionar princípios do Direito Administrativo que versam sobre o interesse público e desvio de finalidade. Logo, no segundo capítulo são listados e analisados os significados destes princípios. Foram elegidos por serem citados por diversos autores e pelo conteúdo que exprime atendimento ao interesse público os seguintes princípios de direito: legalidade, supremacia do interesse público, impessoalidade, finalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

O terceiro objetivo específico é analisar o emprego de policiais militares em eventos cuja entrada se dê por compra de ingresso. Neste capítulo é feita análise do emprego da Polícia Militar de Minas Gerais nestes eventos. É debatida a incidência da relação consumerista. Em continuidade é feita análise da legalidade da atuação da Polícia Militar de Minas Gerais nestes locais. Por fim, é feita reflexão sobre o interesse público no emprego da Polícia Militar de Minas Gerais em eventos abertos ao público onde é cobrado ingresso.

Na presente pesquisa foi empregado o método de abordagem hipotético dedutivo, pois foi percebida existência de um problema, a possível lesão ao interesse público caracterizada pelo desvio de finalidade ao empregar a Polícia

Militar de Minas Gerais em eventos esportivos ou culturais acessíveis mediante pagamento de ingressos.

Como instrumento de pesquisa foram empregadas obras literárias, doutrinas jurídicas de autores renomados como José dos Santos Carvalho Filho, Diógenes Gasparini e Maria Sylvia Zanella Di Pietro sobre entendimento dos princípios de direito que tratam sobre do tema interesse público. Também foram analisadas monografias, dissertações, legislação, documentos, artigos científicos e jurisprudências na busca do entendimento do emprego da polícia militar neste tipo de evento.

Em um país com índices criminais elevados é cada vez mais necessário a presença policial ostensiva em locais públicos, garantindo ao cidadão sua integridade física, a posse de seu patrimônio e a preservação da ordem pública, assim como estabelece a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 144. É imprescindível o estudo do tema para verificação de possível violação do interesse público face ao atendimento de interesses particulares.

2 LEGISLAÇÃO PERTINENTE AO EMPREGO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM EVENTOS

A segurança pública é uma necessidade essencial para o cidadão. Sem ela não há estabilidade social. Um cidadão não consegue realizar atividades para sobrevivência se está sob ameaça iminente de perigo. A partir do momento que o ambiente torna-se inseguro há o rompimento do equilíbrio social, Dalbosco (2013).

É necessário um mínimo de ordem, de respeito às leis e normas sociais. Este é o preceito básico sob o qual desenvolveu-se o Estado. Por um lado, o indivíduo aceita as regras e contribui com um ente controlador cedendo parte de suas liberdades, por outro, como contraprestação, recebe benefícios como a segurança, Araújo (2010).

A intervenção do estado é necessária para o controle da estabilidade social. Mello (2008) destaca que a liberdade e a propriedade estão sujeitas às condições impostas pelo estado, descrevendo em sentido amplo o que chama de poder de polícia.

Cretella Júnior (2003) menciona a polícia administrativa como ente responsável por assegurar a ordem pública, à proteção dos direitos à liberdade, direito à vida, direito à propriedade, direitos individuais e a prevenção de delitos.

O Estado brasileiro intervém nos conflitos entre os cidadãos por meio da Segurança Pública exercida por órgãos que são encarregados de aplicação da lei com legitimidade para o uso da força (BRASIL, 1988).

A Constituição de 1988 estabelece em seu artigo 144 o rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Relaciona as polícias que atuam na esfera federal: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal e Polícia Ferroviária Federal e também as polícias que atuam na esfera estadual: Polícia Civil, Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar (BRASIL, 1988).

Dentre estes órgãos, destaca-se a Polícia Militar com atribuições de promover o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988). Estas atribuições estão formalizadas no mesmo artigo 144 da Constituição Federal de 1988 em seu parágrafo quinto e merecem atenção neste estudo.

Como o presente trabalho trata do emprego da força pública policial ostensiva em eventos abertos ao público acessíveis pelo pagamento de ingresso, há que se

debater também demais normas sobre que regem a interferência do poder público em eventos.

2.1 Atribuição constitucional da Polícia Militar

Conforme citado, duas são as atribuições constitucionais das polícias militares no Brasil: o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública, (BRASIL, 1988).

O conceito de policiamento ostensivo é regulamentado pelo artigo 2º do regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, R-200, aprovado pelo Decreto 88.777 de 30 de setembro de 1983. O dispositivo traz que o policiamento ostensivo é aquele realizado para manutenção da ordem pública, realizado por homem ou grupos de indivíduos fardados para fácil identificação, tanto pelo uniforme quanto pela caracterização da viatura, (BRASIL, 1983).

A atribuição de policiamento ostensivo está ligada à prevenção pois visa à manutenção da ordem pública. Conforme Assunção (2002), o policiamento ostensivo é a forma pela qual a Polícia Militar de Minas Gerais desempenha sua atribuição constitucional. O autor ainda enfatiza o policiamento ostensivo como o meio de atuação preventivo empregado nos locais submetidos à perturbação da ordem.

Do exposto, as polícias militares são os órgãos de segurança pública responsáveis pela presença nas ruas, com militares fardados e com viaturas plotadas para imediato reconhecimento. Daí o termo policiamento ostensivo, voltado para a prevenção.

Já no tocante à preservação da ordem pública, seu significado é voltado ao respeito à lei para convívio social equilibrado (BRASIL, 1983). Este conceito é encontrado no artigo 2º do regulamento das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, R-200, aprovado Decreto 88.777 de 30 de setembro de 1983:

21) Ordem Pública - Conjunto de regras formais, que emanam do ordenamento jurídico da Nação, tendo por escopo regular as relações sociais de todos os níveis, do interesse público, estabelecendo um clima de convivência harmoniosa e pacífica, fiscalizado pelo poder de polícia, e constituindo uma situação ou condição que conduza ao bem comum, (BRASIL, 1983).

Em estudo sobre o termo ordem pública, Assunção (2002) amplia o conceito acima exposto. Traz à luz a ideia de conjunto de condições convenientes à vida social, desde a convivência pacífica até a condições econômicas favoráveis.

Os significados de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública exprimem a relevância do Estado como ente organizador da sociedade. Sem respeito às regras de convívio impostas o cidadão não teria quaisquer condições de estabelecer as relações sociais necessárias à sua vida em comunidade. A polícia tem a função de estabelecer e manter o equilíbrio social.

Conforme Dalbosco (2013), a partir do momento em que o homem entendeu que um ente representativo dos indivíduos era capaz de dirimir questões garantindo melhores condições de vida e segurança daquele grupo, a ideia de polícia ganhou relevo. Ainda, de acordo com o autor, quando surge a necessidade de fazer justiça, surge a necessidade de criar a polícia.

A atribuição constitucional é um primeiro passo para entender as atividades desenvolvidas pela Polícia Militar no Brasil. As atividades de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública expressam a atuação da polícia militar de forma ampla. As constituições estaduais tratam de forma mais específica as atribuições de suas polícias militares.

2.2 Atribuição da Polícia Militar de Minas Gerais na Constituição do Estado de Minas Gerais

Cada estado brasileiro detém responsabilidade pela segurança pública em seu território e deve respeitar as características locais. Neste sentido, cada estado concebe a atuação de sua polícia militar de acordo com suas demandas, Silva (2008).

A Polícia Militar de Minas Gerais tem seu emprego regulamentado pela Constituição Estadual de Minas Gerais em seu art. 142 que define o rol de atividades desenvolvidos por este órgão. Assim como na Constituição Federal cabe a esta força policial exercer o policiamento ostensivo voltado à prevenção criminal e a preservação da ordem pública.

Há atribuições específicas. De acordo com o artigo 142 do texto constitucional do Estado de Minas Gerais, a Polícia Militar também é responsável por policiamento e pela segurança do trânsito urbano e rodoviário, policiamento de florestas e de

mananciais, atividades relacionadas com a preservação e restauração da ordem pública e pela garantia do exercício do poder de polícia dos diversos órgãos que compõem a estrutura estatal, (MINAS GERAIS, 1989).

Conforme Dias Brasil (2012) o dispositivo estadual estendeu as atribuições da Polícia Militar de Minas Gerais em relação à Constituição Federal. A Constituição Estadual do Estado de Minas Gerais trouxe especificidades como policiamento de trânsito urbano e rodoviário, policiamento do meio ambiente e por fim, destacou ser a instituição que garante o poder de polícia dos diversos órgãos que exercem fiscalização ou poder de polícia.

Vê-se que a atribuição da Polícia Militar de Minas Gerais é vasta, pois envolve uma série de ações voltadas à manutenção de um ambiente social seguro e equilibrado. É caro à sociedade o desvirtuamento do emprego deste órgão, pois sabe-se que no Brasil os desafios quanto à segurança pública são abrangentes.

2.3 Normas específicas de emprego da Polícia Militar de Minas Gerais em eventos

A principal norma que rege a ação e atividades da Polícia Militar de Minas Gerais em eventos desportivos é a Instrução 04/1997 – CG, estabelecida pelo Comando Geral da instituição, Bicalho (2011).

O dispositivo traz em seu bojo informações detalhadas de procedimentos a serem adotados aos mais diversos tipos de eventos esportivos. Apresenta conceitos, legislação vigente aplicada, estudos de casos além de traçar orientações para a conduta operacional como: proteção dos árbitros, cálculo do efetivo policial necessário para garantir a proteção do cidadão participante, policiamento em arquibancadas e gerais, elaboração de Estudo de Situação, contatos prévios, classificação do evento, distribuição do policiamento e uma série de outras providências (MINAS GERAIS, 1997).

Além desta norma, Pereira Filho (2011) destaca a Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº. 3.01.01/2010 como fonte norteadora das ações da Polícia Militar de Minas Gerais em eventos. Para o autor:

Além dos textos constitucionais, verificou-se que, internamente a PMMG adota a Diretriz para a Produção de Serviços de Segurança Pública nº. 3.01.01/2010, Diretriz Geral para Emprego Operacional da PMMG

(DGEOp), que regula o emprego operacional da Polícia Militar de Minas Gerais, como uns dos documentos balizadores para o emprego do policiamento ostensivo em eventos, (PEREIRA FILHO, 2011, p.56).

O mesmo autor também dá ênfase ao emprego da instrução 04/1997 – CG. Em que pese ser voltada a eventos esportivos, principalmente o futebol, também é aplicada de forma geral a eventos de médio e grande porte, indicando também que a referida norma faz menção à Taxa de Segurança Pública, prevista na lei estadual mineira de nº 14.938/03 (PEREIRA FILHO, 2011).

Ganha relevo a análise sobre a Taxa de Segurança Pública, pois, conforme lei nº14.938/03, o tributo incidia sobre eventos onde houvesse aglomeração de pessoas em que fosse necessária presença policial ostensiva. São exemplos destes eventos: convenções, feiras, exposições promoções culturais e esportivas, (MINAS GERAIS, 2003). Trazia ainda previsão em circunstância na qual o interesse particular predominasse sobre o público. A “tabela M” do “anexo VI”, referente ao art. 7º da lei nº14.938/03 do Estado de Minas Gerais estabelecia valores para emprego de efetivo da Polícia Militar de Minas Gerais nestes eventos, (MINAS GERAIS, 2003).

O Decreto 38.886/1997 trazia a mesma previsão. Conforme seu artigo 24, incidia cobrança de Taxa de Segurança Pública em três circunstâncias: atividades que exigissem vigilância policial para preservação da segurança, tranquilidade e ordem; eventos cuja realização provocasse aglomeração de pessoas e, por fim, quando houvesse a sobreposição de interesse privado em relação ao interesse público, (MINAS GERAIS, 1997).

Observa-se que nos eventos esportivos, culturais ou qualquer outro que provocasse aglomeração de pessoas era empregada a Polícia Militar de Minas Gerais via pagamento da Taxa de Segurança Pública. Era a contraprestação do solicitante ao poder público. Atualmente, houve mudanças referente a cobrança desta taxa. Estudo sobre sua o tema, faz-se necessário e pertinente.

2.4 Análise da legalidade da cobrança da Taxa de Segurança Pública

A cobrança de Taxa de Segurança Pública é inconstitucional, Sabbag (2014). Porém, até esta constatação houve amplo debate. Este tributo, em forma de taxa,

consistia em uma contraprestação pelos serviços públicos prestados em favor do interesse organizador.

A taxa é uma das espécies de tributo previstas em nosso ordenamento jurídico. É prevista na própria Constituição Federal de 1988 em seu artigo 145, inciso II, como um tributo instituído em função do exercício do poder de polícia do Estado ou pelo emprego efetivo ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ou colocados à disposição do contribuinte (BRASIL, 1988).

A taxa de polícia mencionada no dispositivo não é especificamente relativa à ação dos órgãos de segurança pública. A taxa de polícia é ação de fiscalizar da Administração Pública, de determinado órgão competente, (Sabbag,2014).

A atuação de órgãos de segurança pública em eventos estaria ligada ao outro tipo de taxa, a relativa à utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Quanto a este tipo de taxa, Alexandre explica:

Pelo exposto, um serviço reúne as características da especificidade e da divisibilidade, podendo ser remunerado por taxa, quando para ele é possível, tanto ao Estado quanto ao contribuinte, a utilização da frase: “Eu te vejo e tu me vês”. O contribuinte “vê” o Estado prestando o serviço, pois sabe exatamente por qual serviço está pagando (especificidade atendida) e o Estado “vê” o contribuinte, uma vez que consegue precisamente identificar os usuários (divisibilidade presente), (ALEXANDRE,2015, p.30).

No Estado de Minas Gerais, havia autorização para emprego de força pública policial em eventos por meio de pagamento de taxa. Era a chamada Taxa de Segurança Pública. A lei Estadual nº 6763/1975, em seu artigo 113, inciso I, trazia previsão do pagamento da taxa de segurança pública:

Art. 113. A taxa de Segurança Pública é devida:
I - utilização de serviços específicos e divisíveis, prestados pelo Estado em órgãos de sua administração ou colocados à disposição de pessoa física ou jurídica cuja atividade exija do poder público estadual permanente vigilância policial ou administrativa, visando à preservação da segurança, da tranquilidade, da ordem, dos costumes e das garantias oferecidas ao direito de propriedade. (MINAS GERAIS, 1975).

A imposição de taxas, portanto, era forma de retribuição ou contraprestação por um serviço estatal a um interessado. Ocorre que este tributo não poderia incidir sobre serviço prestado pela Segurança Pública. Doutrina e jurisprudência disciplinaram a legalidade da Taxa de Segurança Pública.

Segundo Alexandre (2015, p.30): “Da mesma forma, não podem ser financiados por taxa, tendo em vista a indivisibilidade, os serviços de segurança pública, diplomacia, defesa externa do país etc.”

Sabbag (2014) explica que houve tentativa de enquadramento de tributos na categoria taxa de serviço, ao tempo que o certo seria seu custeio por meio de impostos. Levados à apreciação do judiciário, a Taxa de Segurança Pública incorreu em inconstitucionalidade por não apresentar requisitos que deveriam estar presentes no tributo taxa.

O Supremo Tribunal Federal, em apreciação ao recurso RE 269374/STF, manifestou o entendimento da inconstitucionalidade do art. 113 da lei 6763/1975 considerando irregular a cobrança da Taxa de Segurança Pública por ressaltar que as atividades exercidas pela polícia militar, segurança pública, não são específicas e divisíveis. São custeadas por impostos, devido a função exclusiva do Estado e direito de todos, cabendo a polícia militar exercer a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio

Norma interna da PMMG, Memorando 6.00037.2/2015 – EMPM do mês de maio de 2015 faz menção sobre a decisão do Supremo Tribunal Federal e recomenda aos comandantes de Unidade de Execução Operacional (Batalhões de Polícia Militar) a não cobrança da Taxa de Segurança Pública em eventos onde haja reunião ou aglomeração de pessoas, ainda que ocorra cobrança de ingresso.

Sem cobrança de taxa não há contraprestação do particular frente ao poder público. Conclui-se, em primeira análise, que o emprego de efetivo policial em eventos abertos ao público acessível por meio de pagamento de ingresso traria o benefício da economia ao organizador. Este não precisa mais cumprir com contraprestação. Assim, não seria necessário contratar número de seguranças suficientes para o evento, pois haveria policiais militares lá.

Cabe a dúvida sobre qual seria o real interesse público, a polícia militar dentro de estádio ou show garantindo segurança do participante que pagou ingresso, ou nas ruas executando suas funções de prevenção e repressão. Interessa, portanto, trazer à luz deste estudo, o significado dos princípios que versam sobre o interesse público para elucidar este questionamento.

3 PRINCÍPIOS DE DIREITO QUE VERSAM SOBRE O INTERESSE PÚBLICO

Ainda que o Estado seja uma entidade una, não seria prudente a concentração de todas as funções exercidas por ele em somente um centro dispersor. De acordo com Medauar (2002), seria inviável à apenas um setor ou uma autoridade a responsabilidade por todo aparelho estatal para contemplar as diversas atividades desenvolvidas pelo Estado. Assim, os órgãos, são as unidades administrativas específicas responsáveis pelas diversas ações desempenhadas pelo Estado.

Conforme Gasparini (2012) os órgãos públicos são os centros de competência pelos quais a Administração Pública realiza suas atribuições. Estas, são previstas em leis que regulamentam seus limites.

A Polícia Militar de Minas Gerais pertence à categoria de órgão permanente conforme dita a constituição estadual do estado de Minas Gerais em seu artigo 142 (MINAS GERAIS,1989). Da mesma forma, todas as polícias militares do Brasil, também por disposição expressa no texto da constituição federal, BRASIL (1988). As leis disciplinam as atribuições de cada órgão estatal.

Ocorre que as ações do estado não devem obedecer somente às leis, devem ser fundamentadas também em alguns embasamentos, orientações. Diretrizes que validam a conduta administrativa. Estas, conforme Carvalho Filho (2014) são os princípios da administração pública.

Na proposta de diferenciação entre princípio e regra, Ávila (2015), expõe que os princípios são normas que devem atingir a um fim. Enquanto a regra procura estabelecer uma correspondência direta entre a norma e o fato ocorrido, o princípio estabelece um fim para aplicação de meios. Diante de um estado ideal, elege-se condutas ou direcionamentos para atingir este estado.

Os princípios da Administração Pública correspondem a estes direcionamentos. Eles norteiam as ações do Administrador Público. Segundo Carvalho Filho (2014) os princípios administrativos conduzem as ações do Estado ao exercer suas diversas atividades administrativas. Por conseguinte, todo órgão público deve ter suas ações pautadas nos significados dos princípios administrativos.

Autores destacados no estudo do Direito Administrativo destacam dois princípios fundamentais pertinentes à administração pública, o princípio da legalidade e o princípio da supremacia do interesse público.

Conforme Di Pietro:

Os dois princípios fundamentais e que decorrem da assinalada bipolaridade do Direito Administrativo - liberdade do indivíduo e autoridade da Administração - são os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, que não são específicos do Direito Administrativo porque informam todos os ramos do direito público; no entanto, são essenciais, porque, a partir deles, constroem-se todos os demais, (DI PIETRO, 2014, p.64).

No mesmo sentido, Araújo:

Para nós, dois são os princípios mais importantes, informativos da atividade administrativa, um deles expressamente mencionado na Constituição Federal (art.5º, II), que é o da legalidade, o outro, não expressamente citado (a Constituição paulista o faz, no entanto, no art. 111), tão ou mais importante, é o da supremacia do interesse público. Estes princípios informam todos os demais, mesmo os outros expressos pelo art. 37 da Carta magna (moralidade, impessoalidade, publicidade), e embora o princípio da legalidade, na verdade, seja informativo para toda a ciência jurídica, o colocamos em destaque porque, no Direito Administrativo, ele adquire uma conotação especial, que o distingue da mesma noção em relação a outras disciplinas jurídicas[...], (ARAÚJO, 2010, p.71).

Os princípios da legalidade e supremacia do interesse público, conforme apontado pelos autores, servem de alicerce aos outros princípios de direito e a toda atividade administrativa. Como se verá adiante, são imprescindíveis à análise do atendimento ao interesse público.

3.1 Princípio da Legalidade

No que tange ao princípio da legalidade, tem-se significado restritivo. As ações provenientes da administração pública passam pelo crivo da lei, se não autorizadas são ilícitas. (CARVALHO FILHO, 2014).

O administrador público não pode se distanciar dos mandamentos legais, deve executar suas ações sob o amparo do arcabouço jurídico. Do contrário, seu ato é inválido e sua conduta passível de pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa. Enquanto o particular tem sua ação restrita ao que é proibido, ou

seja, pode fazer tudo desde que não seja proibido, a Administração Pública restringe-se pelo autorizado, suas ações são somente aquelas delimitadas pela lei (GASPARINI, 2012).

Mello (2008) estabelece uma associação entre o princípio da legalidade e o princípio da finalidade uma vez que a lei é estabelecida para que seja alcançado um objeto cuja finalidade vise ao atendimento do interesse público. Carvalho (2015) corrobora com este entendimento e estabelece uma relação entre a legalidade da atuação do agente público com o atendimento ao interesse público. Conforme o autor, a norma se justifica por sua finalidade:

Neste diapasão, se faz necessário lembrar que a Legalidade não exclui a atuação discricionária do agente público, tendo essa que ser levada em consideração, quando faz análise da conveniência e da oportunidade em prol do interesse público. Como a Administração não pode prever todos os casos onde atuará, deverá valer-se da discricionariedade para atender a finalidade legal, devendo, todavia, a escolha se pautar em critérios que respeitem os princípios constitucionais como a proporcionalidade e razoabilidade de conduta, não se admitindo a interpretação de forma a que o texto legal disponha um absurdo, (CARVALHO, 2015, p.63).

As colocações dos autores trazem à tona a importância da finalidade ao atendimento do interesse público, pois o administrador não pode fugir a sua função de gestor da coisa pública e o deve fazer com vistas a atender a um fim, servir à sociedade. O coletivo deve prevalecer sobre o individual, assim como o agente público porta-se como administrador e não proprietário. Essa é a essência do exercício da função pública (ARAÚJO, 2010).

No que se refere à finalidade ao atendimento do interesse público, tem-se outros princípios de direito que lhe são pertinentes. Destaca-se, de forma específica, o princípio da Supremacia do Interesse Público, Princípio da Impessoalidade/Finalidade e princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

3.2 Princípio da Supremacia do Interesse Público

O princípio da Supremacia do Interesse Público sugere a satisfação de interesses de toda uma coletividade em detrimento do interesse particular. A ideia está relacionada à própria concepção e evolução do Estado. A partir do fim do século XIX, em decorrência das transformações econômicas, sociais e políticas, o Estado passa de mero ente responsável por garantir interesses individuais a

interventor direto no Direito buscando justiça social e bem-estar coletivo (DI PIETRO, 2014).

O significado da expressão interesse público indica uma coletividade de interesses comuns de todo um grupo, ou ao menos da maioria deste grupo. Para Gasparini (2012) o interesse público é aquele demandado pela sociedade. Quando pertinente a certo grupo, ainda que relevante, se não abranger a toda coletividade não pode ser considerado interesse público.

Segundo Borges (1996) o interesse público expressa a soma dos interesses individuais convergentes que as pessoas têm, seja de cunho moral ou material. Ainda conforme a autora, torna-se público a partir do momento em que este interesse é compartilhado pelos pertencentes do grupo, ou, que estabelece uma relação de predominância sobre os interesses individuais. A autora também ressalta que quando o interesse individual é prejudicado, deve ser compensado por outro valor.

Em estudo referente ao princípio da supremacia do interesse público, Frota (2005) relaciona quatro espécies de interesse público: coletivo, difuso, secundário e primário.

Conforme o autor, o coletivo seria aquele com determinado número de indivíduos ligados por um vínculo jurídico. O difuso, ao contrário, sem limite de número de indivíduos e sem vínculo jurídico, porém com interesses comuns unidos por estes. O secundário como interesse do próprio estado desde que convergente com ordenamento jurídico, mas sem finalidade precipuamente social. E, o interesse primário, como o proveniente dos anseios sociais, interesses manifestados pela coletividade (FROTA, 2005). É este último que interessa ao estudo.

O atendimento do interesse público deve ser procurado à exaustão pelo Estado. A ideia de interesse público traz consigo o significado ação positiva do ente estatal, de benefício produzido pelos administradores públicos aos indivíduos pertencentes à sociedade. Conforme Frota:

Quando predomina o interesse público, prevalece a soberania popular. A busca do agente público pelo bem-estar geral da sociedade exalta a ânsia do povo pelo aprimoramento do ambiente em que vive, de seus pares, de si próprio e das instituições estatais. Fazer valer o interesse público significa priorizar a vontade do povo. Quando o agente público deixa de visar ao interesse público, afronta a ordem jurídica, despoja-se do dever de servir à sociedade. Incorre em ilegalidade mancomunada com ilegitimidade. Além

de fraudar o Direito - máxime o Direito Legislado -, trai o povo, (FROTA, 2005, p.53).

Pelo exposto, o Estado deve agir direcionando seus aparatos logísticos e humanos com a finalidade de atender a coletividade que o compõe. Essa é a ideia ampla da supremacia do interesse público.

Para alguns autores o significado da supremacia do interesse público é mitigado. E isto ocorre principalmente quando a Administração Pública age de forma a restringir interesses particulares. Neste ensejo, nem sempre o Estado deve suprimir o interesse particular em razão do interesse público.

Ávila (2001), infere que no direito brasileiro não existe uma norma princípio que indique supremacia de interesse público sobre o privado principalmente no tocante às restrições e obrigações impostas pela Administração Pública ao particular. O autor sugere a ponderação dos interesses envolvidos relativos aos bens em questão, sem a interpretação automática e absoluta a favor de uma decisão lastreada por interesse público.

Binenbojm (2005) questiona a supremacia do interesse público como um princípio, pois os princípios têm significado aberto e não incisivo. A preponderância do interesse público sobre o privado como norma não permitiria uma ponderação contextualizada. O autor entende que para atingir o interesse público é necessário empregar o postulado da proporcionalidade, como forma de equalizar os interesses individuais e coletivos conflitantes atendendo ao maior número de interesses possíveis.

Entendido o debate a respeito do princípio da supremacia do interesse público, ainda que reduzido quando de imposições restritivas e de obrigação ao particular, verifica-se em seu significado amplo que as ações da Administração Pública devem convergir em prol da coletividade. Caso não seja assim inclina-se ao desvio de finalidade.

A ideia do princípio da supremacia do interesse público, conforme Gasparini (2012) indica a predileção ao interesse da sociedade. Interesses particulares não podem se sobrepor aos interesses de todos.

O Estado como regente das relações entre os indivíduos não pode suprimir o interesse de um grupo em detrimento de um indivíduo. A coletividade deve ser privilegiada pelas atividades desempenhadas pelo Estado garantindo as necessidades da convivência em comum, (MEDAUAR, 2002).

As ações do Estado devem ter um norte, um direcionamento para o qual apontam as atividades administrativas. Devem obedecer a interesses públicos que sobrepõem-se aos interesses privados pela própria concepção do Estado, na qual os indivíduos renunciam sua liberdade total em favor de um ente disciplinador da vida comum (ARAÚJO, 2010).

Para Ferreira (2012), quando a Administração Pública suprime o interesse particular em razão do público ela protege o interesse individual de cada indivíduo que compõe a sociedade garantindo o cumprimento de uma política pública estabelecida.

Ferreira (2012) também coloca a importância da ponderação dos interesses particulares e públicos no cumprimento de direitos fundamentais. Para o autor:

Assim, ao observar a finalidade geral dos atos administrativos – o bem comum – e ao ponderar valores na tomada de decisão no caso concreto, a Administração Pública observa a supremacia do interesse público e efetiva a aplicação dos direitos fundamentais previstos no ordenamento jurídico. (FERREIRA, 2012, p.451)

No presente estudo enfatiza-se a ideia deste princípio quanto ao desvio de finalidade. A Administração Pública é submetida ao princípio da supremacia do interesse público pois suas ações são passíveis de controle do poder judiciário quando percebido algum benefício e também quando as ações incorrerem em desvio de finalidade (OSÓRIO, 2000).

Quando o interesse público é suplantado e as atividades administrativas desenvolvidas pelo Estado não são direcionadas à coletividade tem-se o desvio de finalidade (CARVALHO FILHO, 2014).

O desvio de finalidade, um dos objetivos deste estudo ao questionar o emprego de força pública policial ostensiva em eventos abertos ao público por meio de compra de ingressos é tratado também pelo princípio constitucional da Impessoalidade ou da finalidade. A intenção é, ressaltar-se, compreender se há indicação de desvio da finalidade quando se destina efetivo policial a estes tipos de eventos quando poderiam ser empregados em locais públicos, de acordo com sua finalidade.

3.3 Princípio Constitucional da Impessoalidade/Finalidade

O princípio constitucional da impessoalidade significa que a Administração Pública deve dar igual tratamento ao administrado frente à mesma circunstância jurídica. Deve privilegiar o atendimento ao interesse público e não ao privado. Do princípio da impessoalidade extrai-se o sentido de outros dois princípios o da isonomia e o da finalidade (CARVALHO FILHO, 2014). Interessa neste estudo o sentido da finalidade, portanto, ao se referir ao princípio da impessoalidade infere-se também o princípio da finalidade.

Carvalho (2015) traz à luz o significado do princípio da finalidade e sua menção à defesa do interesse público. De acordo com o autor:

Com efeito, pode-se definir que, de acordo com o princípio da finalidade, a norma administrativa deve ser interpretada e aplicada pelo agente do Estado, da forma que melhor garanta a realização do fim público a que se dirige. Deve-se ressaltar que o que explica, justifica e confere sentido a uma norma é precisamente a finalidade a que se destina. Dessa forma, a lei 4.717/65, em seu art.2º, parágrafo único, “e” dispõe que “o desvio de finalidade se verifica quando o agente pratica o ato visando a fim diverso daquele previsto, explícita ou implicitamente, na regra de competência”, (CARVALHO, 2015, p.90).

O desvio de finalidade agride o princípio constitucional da Impessoalidade no seu sentido finalístico. Os cidadãos têm o direito de ter os serviços públicos voltados aos seus interesses e o Estado a obrigação de obedecer à lei e aos princípios. O desvio de finalidade é grave e compromete a Impessoalidade a qual deve obedecer à Administração Pública. Segundo Carvalho Filho:

Por outro lado, para que haja verdadeira impessoalidade, deve a Administração voltar-se exclusivamente para o interesse público, e não para o privado, vedando-se, em consequência, sejam favorecidos alguns indivíduos em detrimento de outros e prejudicados alguns para favorecimento de outros. Aqui reflete a aplicação do conhecido princípio da finalidade, sempre estampado na obra dos tratadistas da matéria, segundo o qual o alvo a ser alcançado pela Administração é somente o interesse público, e não se alcança o interesse público se for perseguido o interesse particular, porquanto haverá nesse caso sempre uma atuação discriminatória, (CARVALHO FILHO, 2014, p.20).

A defesa ao interesse público é unânime, uma minoria não pode ser beneficiada pela Administração Pública em detrimento da maioria. No mesmo sentido, Di Pietro:

Exigir impessoalidade da Administração tanto pode significar que esse atributo deve ser observado em relação aos administrados como à própria

Administração. No primeiro sentido, o princípio estaria relacionado com a finalidade pública que deve nortear toda a atividade administrativa. Significa que a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento, (DI PIETRO, 2014, p.68).

Os autores acima mencionados ao tratarem sobre o significado do princípio da impessoalidade em seu sentido finalístico, ou o princípio da finalidade, colocam que o as ações realizadas pelos agentes públicos devem buscar o interesse coletivo. Este, deve prevalecer sobre o privado.

3.4 Princípio da Razoabilidade e Proporcionalidade

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não estão previstos expressamente na constituição de 1988, entretanto, incidem diretamente sobre as atividades da administração pública. Eles são provenientes do significado dos princípios da legalidade e finalidade (GASPARINI, 2012).

Para Carvalho Filho (2014) a razoabilidade tem relação com a legalidade. Se o administrador pratica ação dentro da lei não se pode considerar que ofendeu a razoabilidade. Já a proporcionalidade incide sobre o exercício do poder pelo administrador público. Nas palavras do autor:

O grande fundamento do princípio da proporcionalidade é o excesso de poder, e o fim a que se destina é exatamente o de conter atos, decisões e condutas de agentes públicos que ultrapassem os limites adequados, com vistas ao objetivo colimado pela Administração, ou até mesmo pelos Poderes representativos do Estado. Significa que o Poder Público, quando intervém nas atividades sob seu controle, deve atuar porque a situação reclama realmente a intervenção, e esta deve processar-se com equilíbrio, sem excessos e proporcionalmente ao fim a ser atingido, (CARVALHO FILHO, 2014, p.43).

Alguns autores consideram que o princípio da proporcionalidade está implícito ao princípio da razoabilidade. É o que indica Di Pietro (2006), segundo a qual a razoabilidade será efetiva se houver proporção entre os meios empregados pela Administração Pública e o fim por ela almejado.

Gasparini (2012) comunga do mesmo entendimento. O autor, ao comentar sobre o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei federal n. 9.784/99, sobre a observação de adequação entre meios e fins em casos submetidos a processos administrativos, conclui que a proporcionalidade é um dos elementos da razoabilidade.

No que tange à razoabilidade, Gasparini (2012) infere que as ações provenientes da Administração Pública devem primar pela melhor opção ao atendimento do interesse público.

Di Petro (2006), em análise aos diferentes posicionamentos de autores frente à razoabilidade destaca o entendimento de Diogo de Figueiredo Moreira Neto:

A razoabilidade, agindo como um limite à discricão na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricão na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à discricão finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida, (MOREIRA NETO, 1989 Apud DI PIETRO, 2006).

Conforme analisado, independente de possuírem sentidos próprios ou se fundirem em um único princípio, interessa que o conteúdo do princípio da razoabilidade e da proporcionalidade traduzam o atendimento ao interesse público de forma adequada, comedida e com equilíbrio.

Relativo ao emprego de força pública policial em eventos privados, Horn e Cardoso (2014) entendem que não há razoabilidade na retirada do efetivo de policiais militares da rua para emprego em partidas de futebol, uma vez que não haveria número de policiais suficientes para atenderem a demanda da sociedade.

Neste ensejo, o comprometimento da segurança pública proveniente do emprego de policiais militares em evento privado, conferiria agressão ao princípio da razoabilidade ainda porque o evento é pago, servindo também a interesses particulares.

Cabe, portanto, estabelecer as diferenças entre interesse coletivo e particular, sobretudo em eventos nos quais são empregadas forças policiais públicas.

4 REFLEXÕES SOBRE O EMPREGO DA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS EM EVENTOS ACESSÍVEIS POR COMPRA DE INGRESSO

O emprego da Polícia Militar em qualquer evento público é justificável já que é comum a aglomeração de pessoas nestes locais (MINAS GERAIS, 1975). As possibilidades de desordem e ocorrência de delitos nestes locais aumentam, pois neste ambiente transitam muitas pessoas, há comumente ingestão de bebida alcoólica e euforia com possibilidade de criação de ânimos acirrados entre duas partes que compartilham um espaço limitado, (DELBEM, 2011).

É, portanto, de interesse público a presença da força policial pública ostensiva com fito de manutenção da tranquilidade, preservação da ordem e prevenção e repressão a crimes e contravenções.

Se por um lado é plenamente justificável a presença da Polícia Militar em eventos públicos em função desempenhada pelo Estado para atendimento do interesse público, em eventos nos quais são cobrados ingressos há interesses de particulares. Estes, ensejam desejo de auferir de vantagem pessoal, (DELBEM, 2011).

Ainda que nos locais onde se cobra a entrada tenham as mesmas possibilidades de conflito, resta a análise do referido órgão público nestes eventos com fito de verificar vantagem a interesse particular em detrimento ao interesse público. Neste sentido, passar-se-á ao debate das questões pertinentes ao interesse de particulares.

4.1 Incidência de relação consumerista em eventos abertos ao público mediante cobrança de ingresso

O presente trabalho faz análise sobre eventos acessíveis ao público por compra de ingressos. Sobre o significado de evento: "evento é atividade dos mais diferentes tipos reunindo pessoas, (ANDRADE, 1999 apud DELBEM 2011, p.58)".

O conceito de evento, considerado sob um enfoque de emprego de policiamento, segundo Pereira Filho (2011, p.50) é: "[...] a reunião de várias pessoas que demandará da intervenção da estrutura da Polícia Militar para a manutenção da ordem e da promoção da paz social".

CRUZ (2005) estabelece conceito para eventos especiais. Para o autor é um evento de duração limitada em que são atraídas multidões as quais são oferecidas atividades de lazer, entretenimento, comércio, cultura, esporte ou religião.

Pertinente aos eventos Pereira Filho (2011, p.51) afirma que o acesso a eles se dá: "[...] através de compra de ingresso, liberado sem restrições de controle ao público, de forma gratuita e entrada liberada com restrições de controle ao público, de forma gratuita".

Neste estudo, são tratados os eventos abertos ao público mediante pagamento, ou seja, acessível através de compra de ingresso. Aquisição de produto ou serviço via pagamento do preço cobrado. É, portanto, uma relação de consumo, regida pelo direito do consumidor. Neste sentido, há predisposição de satisfação de interesses particulares.

É o que infere Almeida (2009). Para o autor, a relação de consumo se estabelece quando um ente oferece produto ou serviço a outro sujeito interessado neste bem ou serviço.

Gama (2006) entende que a relação negocial de consumo se estabelece não só no momento em que se vislumbra uma pessoa física ou jurídica oferecendo bens ou serviços a um interessado, mas também se este interessado for sujeito a acidentes de consumo provenientes daquilo que se oferta, delineando a responsabilidade.

Expresso por lei e pontuado pela doutrina, é nítido que no momento da aquisição de ingresso pelo indivíduo seria estabelecida a relação consumerista e como tal, cabe a responsabilidade do fornecedor quanto a qualquer dano experimentado pelo consumidor (HORN e CARDOSO, 2014)

De acordo com o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 6º, é direito do consumidor a saúde e segurança contra qualquer risco proveniente da prática do fornecedor de serviço (BRASIL,1990). Diante deste dispositivo, conclui-se que a

segurança em eventos para os quais são cobrados ingressos, deveria ser da entidade organizadora do evento e não do poder público por meio da Polícia Militar (NETO e MACIEL, 2009).

Conforme este entendimento, constatada a prevalência de interesses privados em eventos, a segurança interna deveria ser garantida por empresa contratada para este fim, e não por força pública policial. Ocorre que, a presença do Estado neste ambiente, como se verá, não é vedada em lei.

4.2 Emprego de policiais militares em eventos esportivos

Lei específica trata da presença de Força Policial Pública em eventos esportivos. A lei 10.671/2003, Estatuto de Torcedor, em seu artigo 14, inciso I, traz que o responsável pela segurança do torcedor é a entidade organizadora do evento que tem o “mando de jogo” (BRASIL, 2003).

A referida lei traz que a entidade organizadora deverá “solicitar” às autoridades públicas, o emprego de agentes de segurança do poder público, pois como o próprio dispositivo designa, são os “responsáveis pela segurança dos torcedores dentro e fora dos estádios” (BRASIL, 2003).

A lei 9.615/1998, que institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências, em seu art. 42, traz em seu parágrafo 3º a equiparação do torcedor que adquire ingresso ao consumidor (BRASIL, 1998). Cabe salientar que o Código de Defesa do Consumidor, em seus artigos 2º e 3º definem consumidor e fornecedor, sendo o primeiro como aquele que adquire o produto ou serviço e o segundo como o que comercializa o produto ou serviço (BRASIL, 1990). São, portanto, os delineadores da relação de direito privado formada entre o organizador do evento e o torcedor que paga ingresso.

Ainda que perceptível a predominância de interesse particular, é regular a presença da força pública policial nestes eventos esportivos. Já mencionada neste trabalho, a norma geral que regula emprego da Polícia Militar de Minas Gerais em eventos é a Instrução 04/1997 – CG que estabelece ações de policiamento ostensivo no local, qualquer que seja a modalidade esportiva não restringindo o tipo de evento, ou se há cobrança de ingresso ou não (MINAS GERAIS, 1997).

As ações previstas na referida norma vão da manutenção da ordem local nas arquibancadas à escolta de bilheteiros à sala de arrecadação, da responsabilidade

de dividir torcedores na arquibancada à segurança de túneis e pistas que dão acesso à área do evento (MINAS GERAIS, 1997).

Todo esse trabalho minucioso previsto na Instrução 04/1997 – CG era feito mediante pagamento da hoje considerada inconstitucional Taxa de Segurança Pública. Era, ressalta-se, de acordo com inciso II do art.24 do Decreto 38.886/1997, a contraprestação devida à realização de eventos de aglomeração de pessoas em que fosse necessário a presença de força policial (MINAS GERAIS, 1997).

Como foi julgada inconstitucional a cobrança da Taxa de Segurança Pública pelo Supremo Tribunal Federal no recurso RE 269374/STF, não há contraprestação do ente privado no atendimento de seu interesse. Todo o serviço composto de homens e equipamentos são disponibilizados de forma gratuita para aqueles que cobram um ingresso.

Nota-se, portanto, uma vantagem significativa auferida pela entidade organizadora do evento. Neste cenário, surge aparente desvio de função do órgão público, pois seus agentes são empenhados em ambiente de interesses particulares. Frente à esta constatação faz-se necessária a verificação da legalidade e o debate sobre o interesse público que justifica a ação do órgão público nestas situações.

4.3 Legalidade do emprego de policiais militares em eventos acessíveis por compra de ingressos

A presença de força pública policial ostensiva em eventos privados é polêmica. Há críticas quanto à legalidade deste policiamento. Neto e Maciel (2009) questionam a legalidade e moralidade do emprego da força pública policial em eventos privados pois estes visam lucro.

Horn e Cardoso (2014) também criticam a promoção da segurança interna dos estádios de jogos de futebol serem realizadas pela polícia militar.

O emprego deste órgão público no interior de eventos esportivos ou culturais, é previsto em lei. Além da previsão legal, há jurisprudências, parecer do Ministério Público e publicações científicas que emanam mesmo entendimento.

A lei nº 6624, de 18 de julho de 1975, que dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências, em seu artigo 2º, inciso II, estabelece que a Polícia Militar deve: “atuar de maneira preventiva, como força de dissuasão em locais ou áreas específicas, onde se presuma ser

possível a perturbação da ordem; (MINAS GERAIS, 1975)”. Infere-se que a lei contempla a ação em qualquer evento, independente da cobrança ou não de ingresso. Independe o local, basta ser presumível a perturbação da ordem para a atuação da polícia militar.

Específica também é a abordagem dada pela lei 10.671/2003, o Estatuto do Torcedor. Em seu primeiro artigo versa que a lei regulamenta a proteção e defesa do torcedor (BRASIL, 2003). Posteriormente foi incluído o artigo 1-A pela lei 12.299/2010, que passou a estabelecer que: “A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público (...)” (BRASIL, 2010).

O Estatuto do torcedor ainda pontua que a força pública policial deve estar presente em eventos esportivos. Conforme o artigo 14, inciso I, da referida lei, o poder público é o responsável pela segurança dos torcedores tanto do interior quanto do lado externo dos locais de realização de eventos esportivos (BRASIL, 2003).

Também cabe ressaltar a norma da Polícia Militar de Minas Gerais quanto ao emprego desta força pública policial ostensiva em eventos esportivos. A Instrução nº 04/97-CG trata especificamente de Operações de Polícia Ostensiva em Praças Desportivas. Nesta norma, as orientações se direcionam a todo tipo de evento, ainda que se cobre ingresso uma vez que:

As praças desportivas, como qualquer espaço público, são locais sujeitos à eclosão de violência ou cenários de crimes e contravenções, com a circunstância agravante de que ali torcidas ou torcedores, insatisfeitos ou exaltados, tendem a extravasar seus instintos e frustrações, gerando tumultos de difícil e complexo controle, (MINAS GERAIS, 1997).

Outro dispositivo normativo da PMMG, Memorando de Nº6.00037.2/2015-EMPM, de 28 de maio de 2015, estabelece que os eventos onde há cobrança de ingressos não perdem seu caráter público uma vez que são abertos à participação de qualquer indivíduo pagante, diferenciando-se de evento particular (MINAS GERAIS, 2015).

A jurisprudência, ao tratar do assunto em julgamento da constitucionalidade das Taxas de Segurança Pública, exara que a presença de força pública policial ostensiva em locais de aglomeração de pessoas é exercício de suas atribuições. No Recurso Extraordinário – RE 269374 MG, o ministro relator Gilmar Mendes afasta

cobrança da taxa de segurança pública pois considera inconstitucional o art. 113 da lei 6.763/75 com o seguinte argumento:

Em face do artigo 144, caput, inciso V e parágrafo 5º, da Constituição, sendo a segurança pública, dever do Estado e direito de todos, exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através, entre outras, da polícia militar, essa atividade do Estado só pode ser sustentada pelos impostos, e não por taxa, se for solicitada por particular para a sua segurança ou para a de terceiros, a título preventivo, ainda quando essa necessidade decorra de evento aberto ao público.- Ademais, o fato gerador da taxa em questão não caracteriza sequer taxa em razão do exercício do poder de polícia, mas taxa pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, o que, em exame compatível com pedido de liminar, não é admissível em se tratando de segurança pública, (BRASIL, 2009).

O Ministério Público de Minas Gerais, em parecer referente ao emprego da Polícia Militar em eventos privados, Nota Jurídica nº. 22/2014, revista publicada em março de 2015, p. 60/62, ao analisar os dispositivos legais acima citados manifestou que a Polícia Militar ao atuar em local sujeito à perturbação da ordem pública, ainda que em evento aberto ao público age no cumprimento de seu dever constitucional de preservação da ordem pública.

Santos (2015), em estudo sobre a responsabilidade civil em eventos esportivos, a partir deste parecer, conclui que:

[...] o Estado tem o dever de garantir a segurança dos torcedores/consumidores na parte interna e estádios, conforme previsão da CF (art. 6º e 144, §5º) e do EDT (art. 1º-A e 14, I), independentemente da solicitação do clube mandante e da entidade organizada do evento esportivo, na medida em que se trata de uma atuação preventiva da Polícia Militar com vistas à preservação da ordem pública. (SANTOS, 2015, p.45).

Em contrapartida, promotor de justiça, membro do ministério público de Santa Catarina, Anexo A do presente estudo, critica a presença da polícia militar em estádios brasileiros. Segundo o publicado, para o promotor, há emprego de policiais militares em funções que deveriam ser de segurança privada como a promoção da segurança da arbitragem. Alega ainda que policiais militares são usados para separar torcidas, enquanto o correto seria uma intervenção arquitetônica na estrutura do estádio.

Mesmo sendo controversa, nota-se que é legal a presença de força pública policial em eventos abertos ao público mediante compra de ingresso. Entretanto,

resta a polêmica pois há vantagens aos organizadores do evento ao mesmo tempo que a sociedade teria prejuízo, pois o policial poderia ser empregado nas ruas ao invés de fazer o policiamento no evento onde é cobrado ingresso. Tem-se, portanto, questionamento pertinente ao real interesse público frente esta situação.

4.4 Análise do emprego de policiais militares em eventos abertos ao público acessíveis por compra de ingresso em cidades mineiras

O cidadão brasileiro tem direito à segurança garantido pela constituição vigente. Este direito se encontra estampado no artigo 5º e artigo 6º da constituição federal fazendo parte do rol dos direitos e deveres individuais e dos direitos coletivos sociais (BRASIL, 1988). Quem promove a segurança pública, como já debatido neste trabalho, são os órgãos públicos descritos no artigo 144 de nossa lei maior, dentre eles a polícia militar. Sendo legal o emprego da polícia militar em eventos pela preservação da ordem pública, seria pertinente ao interesse público o empenho deste órgão em eventos esportivos privados?

Existem críticas que apontam que não. Dois motivos são alegados. O primeiro refere-se à entidade responsável pela segurança do participante no ambiente interno do evento. Se o organizador que auferir lucro com o evento, ou o poder público. O segundo, trata-se da redução do efetivo policial nas ruas causada pelo emprego das forças públicas policiais nestes tipos de eventos.

Quanto a responsabilidade pela segurança do participante no evento privado, Neto e Maciel (2009) questionam o emprego da polícia militar nos jogos de futebol uma vez que estes eventos são realizados em estádios particulares, em benefício do particular. Ainda conforme os autores, estes eventos são regidos por normas consumeristas, logo, a responsabilidade pela segurança deveria ser do organizador do evento.

No mesmo sentido, Horn e Cardoso (2014) defendem que a segurança em eventos esportivos privados, em específico o futebol, deve ser do time com mando de campo pois, presente relação consumerista, há incidência dos artigos 12 a 14 do Código de Defesa do Consumidor.

Existem divergências, autores atribuem responsabilidade também ao poder público. Santos (2015) constata que nos eventos esportivos regidos pelo Estatuto de Defesa do Torcedor prevalece a relação de consumo, logo, a responsabilidade civil

objetiva pelo fato ou vício do serviço é da entidade de prática desportiva com mando de jogo. No entanto, o poder público também é responsável, pois, quando constatado falha na segurança o Estado concorre com os danos causados.

Valla (2013) ressalta a responsabilidade pela omissão do Estado de intervir. Para o autor, independente se o ambiente é privado ou público, mediante a potencial ameaça à tranquilidade pública.

As leis permitem inferir que a responsabilidade é compartilhada, pois o poder público não pode se omitir frente à legalidade. A lei impele a presença do poder público mesmo no ambiente interno de eventos que cobram pela entrada para garantia da ordem pública. Mas, se a responsabilidade é compartilhada, o lucro e o prejuízo seguem em sentidos opostos. Com a presença da polícia militar no evento o organizador tem o benefício deste órgão estatal. É uma vantagem. Já para a sociedade verifica-se o contrário. A destinação de efetivo policial que poderia estar na rua exercendo policiamento pressupõe prejuízo à comunidade.

Quanto a esta constatação, Horn e Cardoso (2014) mesmo considerando a incidência de Taxa de Segurança Pública colocam em evidência o prejuízo à sociedade quando parte do contingente policial é destinado ao policiamento nas partidas de futebol. Os autores enfatizam que os comandantes de tropa reclamam de falta de efetivo e aparato logístico para atendimento básico e por isso não haveria motivação razoável para retirada de policiais das ruas para emprego em eventos onde se cobra ingresso.

Em convergência com a ideia, em matéria divulgada pelo site www.gazetadopovo.com.br, em data de 01/09/2015, Anexo B deste trabalho, Filho (2015), expõe a opinião de comandante de policiamento, em relação ao emprego de policiamento dentro de estádios. Conforme o divulgado o comandante da companhia entende que o emprego da polícia militar em jogos de futebol deveria ocorrer somente no ambiente externo ao evento, pois o emprego dentro do estádio compromete o policiamento dos bairros da cidade onde atua, trazendo prejuízo à segurança dos cidadãos.

O exposto traz à tona a demanda de policiamento nas áreas externas dos eventos. Estudos realizados no Estado de Minas Gerais indicam que fora dos estádios ocorrem um número significativo de ocorrências policiais.

C. Silva (2003) aponta o problema da depredação de ônibus causados por torcedores em eventos esportivos realizados no estádio Mineirão. O autor faz uma

alerta quanto ao aumento do número deste tipo de ocorrência. Também propõe uma série de medidas por parte das autoridades como escolta de ônibus das torcidas adversárias e do próprio time, escolta dos torcedores em locais preestabelecidos, policiamento nas adjacências do estádio, pontos específicos de itinerários de ônibus e policiamento também no interior de ônibus (C. Silva, 2003).

Kelmer (2015), em trabalho sobre o policiamento externo em eventos que ocorrem no Estádio Independência na capital mineira relaciona ocorrências de crimes e contravenções comuns nas adjacências do estádio. O autor, ao analisar 128 eventos concluiu que os crimes e contravenções que comumente ocorrem são: lesão corporal, rixa, furto, roubo, extorsão, dano, tumulto, cambismo, vias de fato e exercício irregular da profissão.

Em sua pesquisa, o autor também revela que torcedores permanecem nas adjacências do estádio por várias horas antes do início do evento consumindo bebidas e alimentos e nos instantes que precedem um jogo há aglomeração dos participantes trazendo reflexos para o policiamento (Kelmer, 2015).

Kelmer (2015) ainda menciona que na cidade de Belo Horizonte ocorrem simultaneamente uma quantidade expressiva de eventos esportivos e culturais que demandam uma quantidade considerável de efetivo policial. O autor, ao entrevistar comandantes, constatou que o efetivo policial para atender à demanda destes eventos é escasso.

A exposição do autor supracitado evidencia outro problema, a falta de efetivo policial gerado pela demanda dos eventos. Pereira Filho (2011) em estudo desenvolvido na área do 1º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, unidade responsável pelo policiamento de vários bairros da capital mineira, conclui que o efetivo policial e aparato logístico desta unidade tornam-se escassos diante da necessidade de emprego nos numerosos eventos realizados na área deste batalhão.

Delbem (2011), em pesquisa aos municípios atendidos pelo 38º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais, responsável pelo policiamento em dezesseis municípios, dentre eles São João Del Rei e Tiradentes, afirma que os eventos que ocorrem na região, onde a Polícia Militar é representada por frações, exigem grande demanda de efetivo policial que nem sempre é suficiente.

No mesmo sentido, Dias Brasil (2012), em pesquisa sobre o impacto de eventos privados realizados na área de responsabilidade da 3ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, responsável pelo policiamento de vinte e dois municípios, a

maioria na Região Metropolitana de Belo Horizonte, expõe que a demanda de efetivo policial exigida para o policiamento em eventos privados compromete serviços operacionais ordinários e obrigatórios previstos em norma específica.

O autor ainda sugere que nos eventos desenvolvidos em locais privados, cuja entrada se dê por meio de pagamento, a segurança seja provida por empresa privada credenciada junto à Polícia Federal. (DIAS BRASIL, 2012).

Medeiros (2012), em estudo sobre o emprego de policiais militares do 35º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais em eventos desenvolvidos na cidade de Santa Luzia-MG, no espaço cultural chamado Mega Space, afirma que a demanda por policiamento nos eventos excede o efetivo disponível.

O autor também sugere que a segurança interna dos eventos desenvolvidos neste local seja realizada por segurança privada, mas com assessoria da Polícia Militar de Minas Gerais. Cita também que na parte externa, esta sim, deve ser realizada pela Polícia Militar (Medeiros, 2012).

Cruz (2005), em estudo sobre os reflexos da segurança privada no policiamento ostensivo em eventos especiais na 4ª Região de Polícia Militar de Minas Gerais, constata que a presença da segurança privada no evento suplementa o policiamento ostensivo e desonera o policiamento ostensivo.

As pesquisas apontam que os eventos exigem um contingente de policiais e recursos materiais expressivos. A demanda, portanto, traz prejuízo ao cidadão que não participa do evento, pois aquele policial que poderia estar patrulhando as ruas de sua cidade é destinado ao policiamento do evento privado no qual estão presentes interesses privados.

Importa salientar que a Polícia Militar é o ente estatal que consegue garantir a segurança de torcedores ou participantes no interior de eventos, principalmente os esportivos.

Segundo Bicalho (2011), nos ambientes internos de estádios na cidade de Belo Horizonte, não é notável violência ou tumulto promovidos por torcida organizada. Para o autor, é o resultado do emprego da Polícia Militar de Minas Gerais em obediência ao que predispõe a Instrução 04/97 – CG, que trata do planejamento do policiamento no local do evento.

Conforme Moitinho (2006), organizadores de eventos recorrem aos serviços prestados pela Polícia Militar de Minas Gerais devido à qualidade satisfatória apresentada em eventos privados.

Em virtude do exposto pode-se constatar que o poder público por meio da polícia militar consegue garantir a segurança no ambiente interno em eventos esportivos, culturais ou religiosos. O faz por exigência da lei, mesmo em locais que cobram ingressos, porém sacrificando efetivo que poderia estar fazendo patrulhamento nas ruas.

Insta salientar, que apesar dos mandamentos legais, com a realização do evento Copa do Mundo de 2014, realizado no Brasil, abriu-se um precedente no emprego de policiamento ostensivo no interior de estádios.

Conforme o Planejamento estratégico de segurança para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014:

O Brasil ainda não tem tradição com esse modelo integrado de segurança nas instalações esportivas, no qual os órgãos de segurança pública fazem a segurança da cidade e das vias públicas, até a porta dos estádios, e as equipes de segurança privada desempenham suas funções de segurança patrimonial e de vigilância no domínio territorial do estádio. Esse modelo inaugurará um novo conceito de atuação conjunta das forças públicas e privadas, (BRASIL, 2012, p.44).

É interessante, pois o referido planejamento declara a inauguração de um novo modelo de dispositivo de segurança, composto por segurança privada no interior do estádio e segurança pública do lado externo ao evento. A proposta enfatiza o trabalho em conjunto. O Planejamento estratégico de segurança para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 trouxe ainda:

As forças de segurança pública permanecem de sobreaviso e só intervêm quando há grave tumulto e se faça necessária a manutenção da ordem pública, ou quando necessário o emprego do poder de polícia, ou seja, só atuam dentro das instalações esportivas sob demanda, (BRASIL, 2012, p.44).

O Planejamento estratégico de segurança para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014 trouxe críticas. Valla (2013) considera que houve omissão do poder público para garantir que o evento ocorresse no Brasil.

Rabello (2015), em estudo sobre o policiamento empregado na realização da Copa do Mundo 2014, na cidade de Belo Horizonte, ao entrevistar oficial sobre a participação do Batalhão Especializado em Policiamento de Eventos, revela que a segurança no interior dos estádios não foi realizada pelo poder público, mas sim por

seguranças privados, os chamados “*stewards*”. As polícias militares, ficaram como segunda resposta.

Embora criticado, o evento serviu como precedente legitimado pelo poder público de segurança em eventos onde a segurança no ambiente interno é exercida por empresa particular especializada.

Em virtude do exposto no capítulo, infere-se que quando o poder público, por meio de seus agentes, ingressa nos eventos em que se cobra ingresso provoca prejuízo à sociedade. O interesse público é prejudicado pela retirada de efetivo policial das ruas para atender a demanda de interesses particulares. Neste sentido, percebe-se uma contradição. Se por um lado a lei determina a presença do poder público para manutenção da ordem pública, por outro, provoca prejuízo à sociedade pois o recurso destinado ao interesse público é fracionado para atendimento de interesses particulares.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao pesquisar sobre o tema pôde-se fazer uma breve análise do emprego da Polícia Militar de Minas Gerais em ambiente interno dos eventos nos quais são cobrados ingressos. Estes eventos, ainda que abertos ao público, exigem a contraprestação do pagamento do preço o que deduz a percepção de lucro e incidência de leis consumeristas.

Tratou-se principalmente dos eventos esportivos e culturais, comumente promovidos em forma de verdadeiros espetáculos que atraem milhares de participantes. Nestes, é comum a presença de força pública policial ostensiva, ou seja, a polícia militar.

Foi levantada legislação de emprego da Polícia Militar de Minas Gerais desde a previsão constitucional até normas específicas deste órgão público na atuação em eventos. Verificou-se que o empenho de efetivo era feito mediante pagamento de taxa em locais onde era presumível a ocorrência de perturbação da ordem. Foi constatada decisão jurídica sobre a proibição de cobrança da Taxa de Segurança Pública em eventos nos quais são cobrados ingressos, que era a contraprestação pelo serviço do órgão estatal. Este primeiro objetivo específico foi alcançado e serviu de arrimo para conclusão deste trabalho.

Pertinente ao segundo objetivo específico, este também foi alcançado. Foram relacionados princípios de direito cuja lesão podem indicar desvio de finalidade e conseqüentemente prejuízo ao interesse público. Os princípios relacionados foram: princípio da legalidade, princípio da supremacia do interesse público, princípio da

impessoalidade em seu sentido finalístico ou princípio da finalidade, princípio da razoabilidade e da proporcionalidade.

Quanto ao terceiro objetivo específico, também foi concluído. Serviu de fundamento para conclusão do objetivo geral. Conforme previsto em lei, pode-se assegurar que em eventos abertos ao público acessíveis pelo pagamento de ingresso há relação consumerista. Presente o vendedor de produto ou serviço e também o comprador, há responsabilidade civil do fornecedor. Também foi constatado que o emprego da Polícia Militar de Minas Gerais nestes eventos é amparado por lei, o que implica também em responsabilidade do poder público. Por fim, foram analisadas pesquisas que apontam críticas ao lançamento de efetivo da Polícia Militar de Minas Gerais em ambiente interno de eventos em que se cobra ingresso.

Tendo como objeto principal desta pesquisa a reflexão da atuação da polícia militar em eventos onde se cobra ingresso como possível desvio de finalidade deste órgão público, em prejuízo a princípios do direito administrativo que versam sobre o interesse público, pôde-se chegar a conclusões que são abaixo relacionadas.

O emprego da polícia militar em eventos onde são cobrados ingressos para entrada não pode ser considerado desvio de finalidade. Há previsão legal, constitucional e também lei específica. Incide o princípio constitucional da legalidade, cujo significado traz que as ações da administração pública devem seguir a lei. Obedece a um fim que deu ensejo à criação da lei, logo não há desvio de finalidade. Quando um comandante de polícia militar destina efetivo para um evento, prevendo potencial ruptura da ordem pública, ele obedece à lei.

Ainda que em à obediência à lei, constatou-se por meio de estudos elaborados por Kelmer (2015), Delbem (2011), Dias Brasil (2012), Medeiros (2012) e Cruz (2005), que o emprego da polícia militar em evento aberto ao público acessível pela compra de ingresso exige efetivo policial que é insuficiente em vários locais do Estado de Minas Gerais. Nestes casos, verificou-se que policiais podem ser retirados das ruas para atendimento desta demanda. Há, portanto, lesão ao interesse público. Assim, há considerações importantes a tecer sobre outros princípios relativos ao interesse público que neste trabalho foram relacionados.

Quanto ao princípio da supremacia do interesse público, ao considerar que este princípio sugere a satisfação de interesses de toda uma coletividade em detrimento do interesse particular, verificou-se prejuízo. O interesse coletivo é de

que a polícia militar exerça suas ações nas ruas, bairros, praças e não no local acessível via pagamento de preço. O interesse coletivo sobrepõe a qualquer outro.

Pertinente ao princípio da impessoalidade em seu sentido finalístico ou princípio da finalidade, também há ofensa. Este princípio, volta-se ao interesse público. Versa que a coletividade não pode ser desfavorecida em virtude do favorecimento de indivíduos. Foram citadas pesquisas que indicaram que o policiamento destinado a eventos privados comprometem serviços oferecidos à sociedade.

No que se refere aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando que o significado do último está contido no primeiro, também foi constatado prejuízo.

Uma vez que o significado da razoabilidade e proporcionalidade predispõem o atendimento ao interesse público de forma equilibrada, devendo considerar as possibilidades do poder público, não demonstra ser razoável prejudicar algum bairro com retirada de efetivo policial que poderia estar lá exercendo suas funções e destiná-los ao ambiente interno de um evento onde há intenção de obtenção de lucro. Seria proporcional se o aparato logístico e contingente humano fosse suficiente para atender de forma plena a sociedade. Os estudos citados neste trabalho mostraram que comumente não.

Outro ponto a ser questionado são as funções exercidas por policiais dentro dos eventos. Estas devem se restringir a prevenção e resposta a crimes e não para favorecer o organizador. Funções como escolta de bilheteiros, divisão de torcidas, escolta de árbitros podem ser realizadas por segurança particular ou simplesmente por instalação de barreira arquitetônica. O efetivo policial deve-se restringir ao mínimo para prevenção e resposta a crimes e contravenções.

Face ao exposto entende-se pertinente que não é razoável que a polícia militar saia definitivamente do ambiente interno de eventos. Pelo menos não em curto prazo, mas possível estabelecer de forma gradual, conforme o planejamento estratégico para a Copa do Mundo de 2014, que caberá intervenção deste órgão apenas quando solicitado.

O estudo sobre o tema permitiu deduzir que é necessária maior participação do organizador nos seus eventos, pois é quem lucra com a atividade. Na busca de atendimento ao interesse público, após as conclusões apresentadas, sugere-se:

Retirada gradual do efetivo de polícia militar empregado no ambiente interno de eventos nos quais são cobrados ingressos para entrada. Reserva de um mínimo efetivo para atuação caso seja constatado crime ou contravenção penal, a ser solicitado pelo organizador do evento.

Participação efetiva do organizador na responsabilidade pela segurança do evento, conforme estabelece o Código de Defesa do Consumidor. Contratação de seguranças privados suficientes e equipamentos de segurança para fiscalização dos participantes. É importante que o trabalho seja desenvolvido em conjunto com a polícia militar, afim de que esta instituição preste assessoria e supervisão das atividades desenvolvidas desde o planejamento até a execução do evento.

Investimento do organizador do evento aberto ao público mediante pagamento de ingresso em equipamentos de identificação como câmeras, instrumentos como detectores de metal, mecanismos de proteção e barreiras arquitetônicas principalmente em estádios onde se desenvolvem eventos esportivos. Desta forma não será preciso efetivo expressivo de policiais uma vez que haverá meios de agir de forma precisa ao perceber um problema.

Maior rigor para punições previstas em legislação específica e penal com fito de inibir a ação de torcedores que frequentam os eventos esportivos e provocam crimes e contravenções penais.

Cabe salientar que as propostas citadas terão eficácia se implementadas de forma sinérgica. Os problemas de pertinentes à segurança pública exigem do Estado múltiplas ações. Todos seus recursos devem ser empregados de forma justa, equilibrada e eficiente. Somente assim o cidadão terá condições de se beneficiar de um ambiente mais seguro onde a paz social seja percebida no local onde ele vive.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado**. 9.ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015. 764p.

ALMEIDA, João Batista de. **A proteção jurídica do Consumidor**. 7ª ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2009.

ARAÚJO, Edmir Netto de. **Curso de direito administrativo**. 5.ed.rev.atual. Saraiva: São Paulo:2010.

ASSUNÇÃO, Márcio Antônio Macedo. **A competência da autoridade da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais para normatizar e reprimir em eventos públicos**. 2002. 190f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública – CEGESP) – Instituto de Educação de Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2002.

Ávila, Humberto. **Teoria dos Princípios. Da definição à aplicação dos princípios jurídicos**. 16.ed.rev. e atual. São Paulo: Malheiros Editores: 2015.

_____. Repensando o **“Princípio da Supremacia do Interesse Público sobre o Particular”**. Revista Diálogo Jurídico, Salvador, CAJ – Centro de Atualização Jurídica, v.I, nº.7, outubro, 2001. Disponível em: <<http://goo.gl/qemKro>>. Acesso em 13mar2016.

BICALHO, Marco Antônio. **Análise da atuação da Polícia Militar de Minas Gerais frente aos atos de violência praticados por torcidas organizadas de futebol em eventos esportivos em Belo Horizonte**. 2011. 147f. Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais – CEGESP). Fundação João Pinheiro. Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. Belo Horizonte, 2011.

BINENBOJM, Gustavo. **Da supremacia do interesse público ao dever de proporcionalidade: um novo paradigma para o direito administrativo.** Revista de Direito Administrativo – RDA, Rio de Janeiro, v.239, p.1-31, 2005. Disponível em: < <http://goo.gl/Y1SulQ>>. Acesso em: 13mar2016.

BORGES, Alice Gonzales. **Interesse público: um conceito a determinar.** Revista de Direito Administrativo – RDA, Rio de Janeiro, v.205, p.109-116, 1996. Disponível em: < <http://goo.gl/HYynTJ>>. Acesso em:13mar2016.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://goo.gl/OFm1eg>>. Acesso em 05/10/2015

_____. Decreto Nº88.777 de 30 de setembro de 1983. **Aprova o regulamento para as policias militares e corpos de bombeiros militares (R-200).** Disponível em: < <http://goo.gl/kjBNJa> >. Acesso em: 11/01/2016

_____. Lei n.8.078, de 11 de setembro de 1990. **Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.** Disponível em: < <http://goo.gl/j07o6B> >. Acesso em 06/11/2015.

_____. Lei n.9615, de 24 de março de 1998. **Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.** Redação dada pela Lei nº 12.395 de 16 de março de 2011. Disponível em: < <http://goo.gl/SYxdG5> >. Acesso em 06/11/2015.

_____. Lei n.10.671, de 15 de maio de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências.** Disponível em: <<http://goo.gl/hEgubw>>. Acesso em 06/11/2015.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos. **Planejamento estratégico de segurança para a Copa do Mundo FIFA Brasil 2014.** Brasília, 2012. Disponível em: < <http://goo.gl/lgoXnv>>. Acesso em 22/05/2016.

_____. STF. **RE 269374.** Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgado em 14/12/2009. DJE-024 divulgado em 08/02/2010 publicado em 09/02/2010.

CARVALHO, Matheus. **Manual de Direito Administrativo.** 2.ed. Salvador: JusPODIVM. 2015. 1184p.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo.** 27.ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014. 1285p.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Curso de Direito Administrativo.** 18.ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

CRUZ, Ranieri Márcio da. **A segurança privada em eventos especiais na 4ª Região de Polícia Militar: análise dos reflexos no policiamento ostensivo.** 2005. 92f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública – CESP).

Fundação João Pinheiro, Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2005.

DALBOSCO, Jari Luiz. **Teorias sobre Polícia Comunitária**. In: BRASIL. Curso Nacional de Multiplicador de Polícia Comunitária. 5.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2013. Disciplina III, p.87

DELBEM, Wellington Marcos. **Atividades de polícia ostensiva em eventos no 38ºBPM: uma visão doutrinária e prática**. 2011. 83f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública. Fundação João Pinheiro. Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2011.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 19.ed. São Paulo, ATLAS. 2006.

_____. **Direito Administrativo**. 27.ed. São Paulo, ATLAS. 2014.

DIAS BRASIL, Eduardo Henrique. **Serviços Operacionais obrigatórios prestados pelas unidades operacionais da 3ª Região da Polícia Militar, face à demanda de policiamento em eventos privados**. 2012. 85f. . Monografia (Especialização em Gestão Estratégica de Segurança Pública – CEGESP) – Instituto de Educação de Segurança Pública da Polícia Militar de Minas Gerais, Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte, 2012.

FERREIRA, Gustavo Assed. **A legitimidade do Estado e a supremacia do interesse público sobre o particular**. In: MARRARA, Thiago. Princípios de Direito Administrativo: legalidade, segurança jurídica, impessoalidade, publicidade, motivação, eficiência, moralidade, razoabilidade, interesse público. São Paulo: Atlas, 2012. p.441-451.

FROTA, Hidemberg Alves da. **O princípio da supremacia do interesse público sobre o privado no direito positivo comparado: expressão do interesse geral da sociedade e da soberania popular**. Revista de Direito Administrativo – RDA, Rio de Janeiro, v.239, p.45-65, 1996. Disponível em: <<http://goo.gl/yki4A4>>. Acesso em: 13mar2016.

GAMA, Hélio Zagheto. **Curso de direito do consumidor**. 3.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

GASPARINI, Dógenes. **Direito Administrativo**. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2012. 1180p.

GLOBOESPORTE.COM. **Briga generalizada de torcidas deixa quatro feridos na Arena Joinville**. Joinville, 08/12/2013. Disponível em: <<http://goo.gl/hVtlun>>. Acesso em: 17 de outubro de 2015.

HORN, Rodrigo de Assis ; CARDOSO; Clarissa Medeiros. **PM só pode supervisionar a segurança dos torcedores**. Disponível em: <<http://goo.gl/l0xuUf>>. Acesso em 04/10/2015.

KELMER, Adriano de Oliveira. **Análise da execução do policiamento externo realizado pela Polícia Militar de Minas Gerais no Estádio Raimundo Sampaio, Arena Independência, durante a realização de eventos.** 2015. 118f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública – CESP). Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

MEDAUAR, Odete. **Direito Administrativo Moderno.** 6.ed.rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

MEDEIROS, Giovanni Pinheiro de. **Diagnóstico dos eventos diversos no espaço cultural Mega Space e seus reflexos na criminalidade na área do 35ºBPM: Período 2010 a 2011.** 2012. 77f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública – CESP). Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo.** 26.ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

MINAS GERAIS. Constituição (1989). **Constituição do Estado de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, 2013. Disponível em: < <http://goo.gl/vXOdUu>>. Acesso em 05/10/2015.

_____. Decreto Nº38.886, 1º de julho de 1997. **Aprova o regulamento das taxas estaduais.** Disponível em: <<http://goo.gl/waTjYZ>>. Acesso em 05/10/2015.

_____. Lei nº6.624, de 18/07/1975. **Dispõe sobre a organização básica da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.** Disponível em: < <http://goo.gl/uXq9hX>>. Acesso em 05/10/2015.

_____. Lei nº 6763 de 26 de dezembro de 1975. **Consolidação da Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais.** Disponível em: <<http://goo.gl/ynvV1z>>. Acesso em 05/10/2015.

_____. Lei nº 14.938 de 29 de dezembro de 2003. **Altera a Lei nº6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária no Estado, e dá outras providências.** Disponível em: <<http://goo.gl/SmBU3s>>. Acesso em 08/05/2016.

_____. Nota Jurídica nº. 22/2014 emitida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais em sua revista institucional publicada em março de 2015, p. 60/62.

_____. Polícia Militar. Instrução n. 004/1997 - CG. **Operações de Polícia Ostensiva em Praças Desportivas.** Belo Horizonte, 1997. Disponível em: <<http://www.intrantepm.mg.gov.br>>. Acesso em 17/01/2016.

_____. Polícia Militar. Memorando 6.00037.2 – EMPM. Belo Horizonte, 2015. Disponível em: <<http://www.intrantepm.mg.gov.br>>. Acesso em 17/01/2016.

MOITINHO, Samuel Marcos Aparecido. **Análise do dimensionamento e do lançamento do efetivo em eventos especiais fechados no âmbito do Estado de**

Minas Gerais. Monografia apresentada ao Curso de Formação de Oficiais da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais. 2006. Belo Horizonte

NETO, Pedro Benedito Maciel; MACIEL, Caio Carmona. **Segurança em estádios é responsabilidade de instituições privadas.** Disponível em: <<http://goo.gl/oJxzvT>>. Acesso em 20/11/2015.

OSÓRIO, Fábio Medina. **Existe uma supremacia do interesse público sobre o privado no direito administrativo brasileiro?** Revista de Direito Administrativo – RDA, Rio de Janeiro, v.220, p.69-107, 2000. Disponível em: <<http://goo.gl/iKEKJe>>. Acesso em:13mar2016.

PEREIRA FILHO, Levindo Roberto. **Análise do gerenciamento do policiamento em grandes eventos na área do Primeiro Batalhão da Polícia Militar de Minas Gerais.** 2011. 89f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública – CESP). – Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro e Academia de Polícia Militar, Belo Horizonte, 2011.

RABELO, Yuri Tadeu de Souza. **Batalhão Copa: Contribuição como modelo de policiamento em megaeventos.** 2015. 79f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública – CESP). Fundação João Pinheiro. Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2015.

SABBAG, **Eduardo. Direito Tributário Essencial.** 14.ed.rev. atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2014.

SANTOS, Marcus Vinícius dos. **A responsabilidade civil do clube de futebol por danos causados por suas torcidas organizadas.** 2015. 78f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado Direito). Departamento Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, 2015.

SILVA, Cecílio Gonçalves da. **A Depredação de ônibus causada por torcedores em eventos esportivos no Mineirão em 2002.** 2002. 55f. Monografia (Curso de Especialização em Segurança Pública – CESP). Fundação João Pinheiro, Academia de Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2003.

SILVA, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição.** 6ª.ed. São Paulo: Malheiros, 2008, 1027p.

VALLA, Wilson Ordiley. **A questão da segurança pública nos eventos desportivos e a responsabilidade do Estado.** Disponível em: <<http://goo.gl/NDHVzK> >. Acesso em 15/01/2016.

ANEXO A

Reportagem sobre crítica do Ministério Público de Santa Catarina sobre emprego de policiais militares em estádio. Disponível em: <<http://goo.gl/C0E7bd>>, Acesso em 22/05/2016.



MP critica presença da Polícia Militar em estádio: 'Policial não é biombo'

AE - AGENCIA ESTADO

09 Dezembro 2013 | 15h 48 - Atualizado: 09 Dezembro 2013 | 16h 57

Para promotor, Atlético-PR foi responsável pela falta de segurança que gerou briga na Arena Joinville

SÃO PAULO - Autor da ação civil pública que embasou a ausência de policiais na Arena Joinville, o promotor Francisco de Paula Fernandes Neto, do Ministério Público de Santa Catarina, criticou a utilização de membros da Polícia Militar em estádios brasileiros e culpou o Atlético Paranaense pela falta de segurança que gerou briga generalizada no domingo.

Para Fernandes Neto, a presença de policiais em estádios confere "desvio de finalidade". "Policial não deve fazer segurança de arbitragem, de atleta, segurança de placar eletrônico. Isto é zeladoria ou vigilância privada. Nós pedimos que o Judiciário iniba essas ações", afirmou o promotor, em entrevista à **Rádio Estadão**.

MP critica presença da Polícia Militar em estádio: 'Policial não é bionbo' - Esportes - Estadão

<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,mp-critica-presenca-da-policia-militar-em-estadio-po..>

Ele também criticou a utilização de integrantes da PM para separar torcidas. "Botar um policial para ser bionbo? O que é isso? Cabe ao policiamento intervir em infrações, crimes e contravenções, e manutenção da ordem, não para dividir torcidas", declarou. "Separação é estrutural, o local deve ter estrutura eficiente para separar as torcidas, não utilizar a força pública para isso".

Fernandes Neto também apontou como desvio de finalidade o pagamento de policiais, através de "recolhimento de taxa para o erário estadual", para dar segurança a jogos de futebol, medida corrigueira no futebol catarinense. "Nem pagando se pode desviar a finalidade de uma instituição pública para execução de segurança privada", criticou.

O promotor afirmou ainda que o Atlético, por ser o promotor do evento, deve ser responsabilizado pelos casos de violência na partida contra o Vasco, domingo, na Arena Joinville. "A responsabilidade é de quem organiza o evento", afirmou.

"A segurança destes eventos é encargo do promotor do evento, se ele vai fazer segurança com segurança privado, que faça. O Atlético assumiu o risco, foi uma fatalidade. Contratou gente que não tem experiência nisso, que não pôde fazer frente à demanda", apontou.

Links Promovidos por Taboola

Brasileira de 22 anos revoluciona a vida de mulheres ensinando a i...

Importação Pro

O Brasil ficou barato e devemos aproveitar o momento para ganhar d...

Empireus

8 truques para aprender um idioma sem perceber

Babbel

Lula se recusa a pedir ajuda a Renan

Reportagem sobre comandante de policiamento que defende o fim do policiamento dentro de estádios. Disponível em: <<http://goo.gl/WH11QG>>, Acesso em 22/05/2016.

Tenente da PM defende o fim do policiamento dentro dos estádios | ... <http://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/tenente-da-pm-de..>

GAZETA DO POVO

Esportes | Futebol

APRESENTA:

Marcelo Andrade/Gazeta do Povo



Policiais retiram torcedor do Paraná após briga na Vila Capanema, em jogo contra o CRB, pela Série B.

FUTEBOL

Tenente da PM defende o fim do policiamento dentro dos estádios

Fernando Paulo Cantador, comandante da 5ª companhia do 12º batalhão da PM, afirma que não há efetivo para cuidar ao mesmo tempo dos jogos e das ruas e que clubes deveriam contratar seguranças para garantir a ordem nas arquibancadas

01/09/2015 | 14h04 | Julio Filho

O projeto de lei que tramita na Câmara dos Vereadores e pretende autorizar a comercialização de bebidas alcoólicas nos estádios de Curitiba levou a Polícia Militar se posicionar de maneira taxativa: é contra a medida, por entender que eleva o risco de violência nas praças esportivas. Mas esse não é o único tema polêmico envolvendo futebol e autoridades policiais.

Para o tenente Fernando Paulo Cantador, comandante da 5.ª Companhia do 12.º Batalhão da Polícia Militar (BPM), é hora de rever a utilização de policiais militares dentro de estádios de futebol.

“A Polícia Militar (PM) deveria cuidar apenas do lado de fora do estádio, para que sobrasse efetivo para colocar nas ruas. Em um jogo de futebol a gente aplica até 200 policiais, então é

mente da PM defende o fim do policiamento dentro dos estádios | ... <http://www.gazetadopovo.com.br/esportes/futebol/tenente-da-pm-de>.

humanamente impossível policiar os bairros nestas datas. Enquanto a PM está no estádio, de forma errada, o restante da população fica desprotegido nas ruas. É inevitável”, argumenta o tenente.

“É uma situação que representa a utilização do funcionário público em evento privado. Somos policiais militares e devemos prestar serviços para a população e não para eventos de clubes, que são empresas privadas”, defende Cantador, para quem a segurança dentro das praças esportivas deveria ser feita por seguranças privados contratados pelos clubes.

O projeto de lei que autoriza a volta da cerveja aos estádios, de autoria do vereador Pier Petruzzello (PTB), foi aprovado pela Câmara Municipal em primeiro turno na terça-feira (25) da semana passada. Após pressão do Ministério Público e da PM, no entanto, a votação em segundo turno prevista para o dia seguinte acabou adiada por decisão da maioria.

Inclusive, uma declaração do major Alex Breunig na Câmara dos Vereadores na última quarta-feira (26), de que o possível aumento da violência decorrente da aprovação do projeto seria culpa dos vereadores, gerou mal-estar na casa. Tanto que, na quinta-feira (27), motivou pedido de desculpas por parte do Comando da PM. A instituição, todavia, não mudou seu posicionamento em relação à lei.

“Nosso parecer é de que a liberação da cerveja nos estádios maximiza o índice de ocorrências criminosas. Está claro em nosso sistema”, corrobora Cantador. “Mas o que deveria ocorrer é uma mudança de cultura. Estamos falando de atividade desportiva, não de guerra. A PM deveria fazer coisas que surtem efeito para a população, como evitar crimes e a venda de drogas nas ruas. E não ficar apartando briga de gente que nem sabe por que está brigando”, diz o tenente.

“Por que não começar essa mudança de comportamento aqui em Curitiba, no Paraná? Já demos tantos outros exemplos para o país. Não deveria haver nem divisão entre as torcidas. Quem entra em um estádio tem de saber se portar, está na hora de mudar”, finaliza Cantador.

Em enquete feita pela Gazeta do Povo, 57% dos leitores foram favoráveis à manutenção do veto às bebidas alcoólicas nos estádios da capital.